N.º 66

A vossa comissão de agricultura é de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 44-E.

Êle representa um acto de inteira justiça e corresponde e atende às reclamações dos povos interessados que nesse sentido tem representado perante o Ministério do Fomento e Direcção Geral de Agricultura.

O relatório que antecede o referido projecto de lei justifica-o suficientemente.

Sala das reuniões da Comissão, em 23 de Janeiro de 1912.

Ezequiel de Campos.
António Alberto Charula Pessanha.
Jorge de Vasconcelos Nunes.
João Carlos Rodrigues de Azevedo.
Vítor José de Deus de Macedo Pinto, relator.

44-E

O decreto de 10 de Maio de 1907, reconhecendo vários tipos de vinho diz no seu artigo 5.º

«Para todos os efeitos legais são considerados vinhos do tipo regional os que a tradição firmou com as designações usuais de Colares, Bucelas, Dão, Bairrada, Borba, Tôrres, Cartaxo, Alcobaça, Douro (virgens), Minho (verdes), Amarante, Basto, Fuzeta e Monção.

A demarcação das regiões produtoras foi feita pelo decreto de 1 de Outubro de 1908, que coligiu num só diploma todas as disposições referentes a fomento vinícola.

Em virtude dêste decreto ficou a região do Dão composta pelos concelhos do distrito de Viseu que não fazem parte da região de vinhos de pasto do Douro e ainda pelos concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital do distrito de Coimbra e pelo concelho de Fornos de Algodres do distrito da Guarda.

O decreto de 25 de Maio de 1910 publicou o regulamento para o comércio de vinhos do Dão e manteve aquela demarcação.

O tipo de vinho do Dão merece pelas suas qualidades especiais e típicas a garantia da sua marca e para conseguir êsse fim preciso é que a demarcação da região seja escrupulosa e honesta e não como foi feita. A actual demarcação inclui na região dos vinhos do Dão concelhos que produzem vinho verde como Resende e Sinfães; outros que em algumas freguesias não produzem vinho e noutras que o produzem, êle é dum tipo inteiramente diferente do do Dão, tais como Moimenta da Beira, Cernancelhe, Penedono, Castro Daire e Vila Nova de Paiva; outros ainda que produzem bastante vinho mas de tipo inteiramente diferente do que se defende, como Tarouca.

Ao mesmo tempo que na região se encontram indevidamente concelhos, como acabamos de ver, outros há que produzem o mesmo tipo de vinho, ou muito semelhante, e que estão fora da região como acontece com os concelhos de Ceia e Gouveia do distrito da Guarda.

Com uma demarcação dêste feitio os viticultores do Dão não defendem o seu tipo de vinho e contrariam em absoluto o espírito do decreto de 10 de Maio de 1907. É dentro da própria região demarcada que se pratica a fraude, estando autorizados todos os concelhos que da região fazem parte e que não produzem vinho do Dão, a vender e exportar com o nome do Dão, vinhos inteiramente diferentes e que irão desacreditar a qualidade do produto que se procura garantir.

Feita a demarcação *ipso-facto* fica vedada a entrada na região demarcada aos vinhos de qualquer outro ponto do país, não podendo ali vender se outro vinho além do lá produzido, o que origina um privilégio de venda que é um verdadeiro ataque à liberdade comercial que nada justifica e que muito prejudica a própria região e as regiões limítrofes.

A região de vinho de pasto do Douro tem vendido desde tempos imemoriais os seus vinhos de consumo para os concelhos de Moimenta da Beira, Cernancelhe, Penedono, Castro Daire e Vila Nova de Paiva, com quem confinam, e que não tem vinho para metade do seu consumo. Subsistindo tal demarcação fácilmente se compreendem os prejuízos materiais que advem quer à região de vinhos de pasto do Douro, quer aos concelhos acima mencionados; àquela não podendo vender os seus vinhos de pasto que produz em excesso, àqueles não podendo fornecer-se para seu consumo no mercado que sempre tiveram e que mais próximo e económico lhe fica.

Todas estas razões justificam e impõe uma nova demarcação da região do Dão, e, quando elas não bastassem, seria suficiente invocar o espírito das leis do fomento vinícola que é inteiramente justo e razoável quando se defendem tipos de vinho que o uso e a tradição tenham firmado; mas que só se justifica nestes casos excepcionais.

A própria comissão de viticultura do Dão emitiu parecer idêntico, reconhecendo a necessidade de se fazer uma nova demarcação da região do Dão, e acompanhando-a a ela numerosas representações se encontram na Direcção Geral de Agricultura de câmaras municipais e juntas de paróquia fazendo iguais reclamações.

O que tudo justifica o seguinte projecto de lei modificando o artigo 11.º do decreto de 1 de Outubro de 1908.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O artigo 11.º do decreto de 1 de Outubro de 1908 ficará redigido pela seguinte forma: A região dos vinhos de pasto do Dão é demarcada do modo seguinte:

Região do Dão: é compreendida nos concelhos de Carregal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades,

Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Satam, Tondela, Viseu e Vouzela, no distrito de Viseu; os concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital no distrito de Coimbra e os concelhos de Fornos de Algodres, Ceia e Gouveia do distrito da Guarda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das reúniões da Comissão, em 11 de Janeiro de 1912.

António de Paiva Gomes.
Henrique de Sousa Monteiro.
Pádua Correia.
António Amorim de Carvalho.
Vítor de Macedo Pinto.
José Tristão Tasso de Figueiredo.

109-J

Senhores Deputados.— A região vinícola denominada *Do Dão,* a que se refere a Carta de lei de 18 de Setembro de 1908, passará a denominar-se «Região Vinícola da Beira Alta» e a ser únicamente constituída pelas seguintes sub-regiões:

a) *A dos vinhos verdes da Beira Alta,* compreendendo os concelhos de Castro Daire, Vila Nova de Paiva, S. Pedro do Sul, Vouzela, Oliveira de Frades, e as freguesias de Cota, Lordosa, Calde, Bodiosa e Ribafeita, no concelho de Viseu.

b) *A dos vinhos do Dão,* compreendendo os concelhos de Mortágua, Santa Comba Dão, Carregal do Sal, Tondela, Nelas, Mangualde, Fornos de Algodres, Aguiar da Beira, Sátão, Penalva do Castelo e as restantes freguesias do concelho de Viseu que não ficam pertencendo às regiões dos vinhos verdes delimitados na alínea anterior;

c) *A dos vinhos do Mondego,* compreendendo os concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital, Ceia e Gouveia;

Art. 2.º Os concelhos de Sinfães, Resende, Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe e Penedono deixam de fazer parte da região do Dão e ficam constituindo uma zona neutra, de livre aceso aos vinhos das duas regiões limítrofes.

Art. 3.º Fica assegurado aos vinhos de pasto da «Região Vinícola da Beira Alta», sobretudo na praça do Pôrto, o mesmo tratamento que estiver estabelecido ou vier a estabelecer-se para os vinhos de pasto da região duriense;

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1912.

José Perdigão.
Pereira Vitorino.
Lopes da Silva.
Matos Cid.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.— É novamente ouvida a comissão de agricultura sôbre o projecto de lei n.º 66 com o fim de apreciar o contra projecto n.º 109-J, que se refere ao mesmo assunto.

Pelo primitivo projecto tinha-se em vista restringir a absurda demarcação feita pelo decreto de 1 de Outubro de 1908, remediando quanto possível os entraves que ela criara ao comércio local de vinhos de alguns dos concelhos da região do Dão e da região de vinhos de pasto do Douro. Reconhecia a comissão que aquela região ficava ainda extensa de mais, incluindo concelhos que não produzem o tipo de vinho que se pretende defender, mas não queria êle também ir contrariar interesses já criados à sombra do decreto de 1 de Outubro de 1908, desde que não havia reclamações da parte dos interessados.

Reúniram-se os inconvenientes que se conheceram, garantindo um comércio de vinho que desde tempos imemoriais se fazia. E assim se excluíram da região do Dão os concelhos de Sinfães, Resende, Tarouca, Moimenta da Beira, Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Sernancelhe e Penedono.

Atendendo às reclamações dos concelhos de Ceia e Gouveia no sentido de serem incluídos na região do Dão, reclamações fundamentadas na identidade do tipo de vinho ali produzido comparado com o dos concelhos limítrofes de Nelas e Mangualde, entendeu a comissão incluir aqueles concelhos na região vinícola de que se trata.

O contra-projecto apresentado, baseado nas informações fornecidas pela comissão de viticultura do Dão, quer que a região vinícola do Dão passe a denominar-se Região Vinícola da Beira Alta, e que seja dividida em três sub-regiões; a saber:

1.º A região dos vinhos do Dão.
2.º A região dos vinhos verdes da Beira Alta.
3.º A região dos vinhos do Mondego.

A adoptar-se o critério do contra-projecto teriamos o país em breve constituído por regiões delimitadas, succedendo-se umas às outras, acarretando graves prejuízos à liberdade comercial, e alterar-se hia por completo o princípio fundamental do decreto de 1 de Outubro de 1908, que quis assegurar êsses privilégios aos tipos de vinho que o uso e a tradição tinha firmado e feito conhecidos.

Efectivamente não se compreende a demarcação de regiões senão em condições excepcionais e quando os tipos de vinho que se procuram defender representem um valor importante, cuja adulteração prejudique a economia nacional e agrícola.

A comissão de agricultura, apoiada no contra-projecto apresentado, visto que êle representa a opinião abalisada da comissão de viticultura do Dão, entende que a região de vinhos do Dão deve ser demarcada segundo o preceituado na alínea *b*) do contra-projecto, devendo ainda fazer parte dessa região todo o concelho de Viseu para maior simplicidade da fiscalização.

Às outras sub-regiões assinaladas no contra-projecto assiste o direito de fazer reconhecer o seu tipo de vinho, direito que lhe é garantido pelo decreto de 1 de Outubro

de 1908, desde que sejam cumpridas as disposições mencionadas no artigo 15.º § 5.º do referido diploma.

A região do Dão ficará assim delimitada aos concelhos que produzem no todo ou em grande parte o tipo de vinho do Dão, tipo de vinho tam apreciável, que bem merece a protecção que no respectivo regulamento lhe é assegurada.

Só assim a sua defesa será efectiva e segura, e continuará a encontrar nos concelhos limítrofes o mercado seguro que a livre concorrência lhe garantia.

Atentas as considerações acima enumeradas a vossa comissão de agricultura apresenta o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O artigo 11.º do decreto de 1 de Outubro de 1908 ficará redigido pela seguinte forma: A região de vinhos de pasto do Dão é demarcada do modo seguinte:

Região do Dão: a compreendida nos concelhos de Mortágua, Santa Comba Dão, Carregal do Sal, Tondela, Nelas, Mangualde, Fornos de Algodres, Aguiar da Beira, Sátão, Penalva do Castelo e Viseu.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 25 de Março de 1912.

Ezequiel de Campos.
Joaquim A. de Melo Castro Ribeiro.
António Alberto Charula Pessanha.
Jorge Nunes.
Vítor Macedo Pinto, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Imprensa Nacional